



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.1
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Bom Retiro, São Paulo -
01133-020 - SP
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
RELAXAMENTO DE PRISÃO**

Processo Físico nº: **0087090-03.2017.8.26.0050**
Classe – Assunto: **Auto de Prisão Em Flagrante - Crimes contra a Dignidade Sexual**
Documento de Origem: **CF - 3316/2017 - 30º Distrito Policial - Tatuapé**
Autor: **Justiça Pública**
Indiciado: **EVANDRO QUESSADA DA SILVA**

Aos 27 de setembro de 2017, às 16h44min, na sala de Audiências de Custódia do Foro Central Criminal Barra Funda, Comarca DE SÃO PAULO, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **RODRIGO TELLINI DE AGUIRRE CAMARGO**, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a **Audiência de Custódia**, nos autos do procedimento entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, EVANDRO QUESSADA DA SILVA. O autuado declarou ter defensor estando presente o(a) Dr.(a) **MARCÍLIO RIBEIRO PAZ, OAB/SP Nº 106267**. Iniciados os trabalhos, entrevistado(a)s o(a)s autuado(a)s, após contato prévio com seu(s) Defensor(es), tendo declarado por mídia. O(A) dd.(a) Promotor(a) de Justiça, Dr.(a). **MOACIR MENICHEL REIS**, declara por mídia. O(A) dd(a). Defensor(a) Público ou advogado(a) declara por mídia. Pelo MM. Juiz foi dito que **VISTOS**. Trata-se de prisão em flagrante de **EVANDRO QUESSADA DA SILVA** pela eventual prática do crime de posse sexual mediante fraude. Consta que o Indiciado estaria dentro de um ônibus e teria colocado seu pênis para fora da calça, masturbando-se e ejaculando em cima de uma passageira, que se surpreendeu e gritou. Populares revoltados, então, teriam agredido o averiguado. É o relatório. De início, anoto que, em respeito a Súmula Vinculante nº 11, é necessária a manutenção das algemas nesta audiência, ante o grande fluxo de pessoas que circula por este Fórum, bem como considerando o elevado número de audiências de custódia realizadas diariamente, o que tornaria temerário retirar as algemas de todos aqueles ouvidos nessa fase. Na espécie, entendo que a conduta pela qual o indiciado foi preso melhor se amolda à contravenção penal do art. 61, LCP. O crime de posse sexual mediante fraude pressupõe o emprego de artil como meio de execução e, no caso concreto, não houve qualquer contato anterior entre o averiguado e vítima que pudesse indicar ter sido ela enganada. Ademais, a surpresa, por si só, não configura meio fraudulento hábil a justificar a adequação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.1
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Bom Retiro, São Paulo -
01133-020 - SP
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

típica. Destarte, para superveniência do delito, se exige a adesão da vontade da vítima à prática do ato libidinoso e esta manifestação de vontade deve estar viciada pela fraude empregada pelo autor que com ela pratica o ato, hipótese distinta daquela narrada nos autos em que a vítima só percebeu a ação do acusado quando surpreendida pela ejaculação em sua perna, não praticando qualquer ato com o autor. Apenas para afastar qualquer dúvida, no artigo 215 do Código Penal a vítima consente e pratica com o autor ato libidinoso ou conjunção carnal mas esse consentimento é viciado pelo emprego do meio fraudulento utilizado pelo autor. Sem o emprego de fraude não há crime. Sem o consentimento viciado para a prática do ato também não há crime. A conduta do indiciado é bastante grave e repugnante, atos como esse violam gravemente a dignidade sexual das mulheres, mas, infelizmente, penalmente, configuram apenas contravenção penal. Como essa contravenção é apenas somente com multa, impossível a homologação do flagrante. **Ante o exposto, relaxo a prisão em flagrante. Expeça-se alvará de soltura.** Intimem-se e realizem-se as demais diligências necessárias. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo, conforme CD identificado, [anexado e autenticado pelos presentes neste termo]. Nada mais. Eu, Kathleen Priscila de Oliveira, digitei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Promotor(a):

Defensor(a):

Autuado(a):